



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000166178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0019310-46.2016.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOSE DE MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), WALTER DA SILVA E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de março de 2021.

HERMANN HERSCHANDER

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n° 0019310-46.2016.8.26.0320

Apelante: José de Moraes

Apelado: Ministério Público

Comarca: Limeira

Voto n° 39.676

1. Insurge-se o réu **José de Moraes** contra a r. sentença¹ de lavra do MM. Juiz Dr. WANDER BENASSI JUNIOR, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena 3 meses de detenção no regime inicial aberto, concedido o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 78, § 2º, do citado *codex*.

Postula a Defesa, por suas razões², a absolvição por insuficiência probatória.

Devidamente contra-arrazoado o recurso³.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

¹ Fls. 155/158.

² Fls. 184/190.

³ Fls. 193/194.

2. A imputação é de lesão corporal de natureza leve, no âmbito doméstico.

Segundo a denúncia⁴, *“em 13 de setembro de 2016, por volta das 19:53, na Rua Benjamin Mesquita, nº 229, Jardim Boa Esperança, neste Município e Comarca, JOSÉ DE MORAIS, já qualificado a fls. 12, ofendeu a integridade corporal da vítima Elza Batista Moraes, sua esposa. Ao que se apurou, após se desentender com a vítima, que é sua esposa, o denunciado agrediu-a fisicamente, agarrando-a com violência pelo pescoço e pelo braço, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (...)”*.

Em que pese o esforço da Defesa, a condenação era de rigor.

A materialidade do ilícito penal ficou comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial⁵ e pelas provas orais coligidas.

De igual modo, inequívoca é a autoria.

O apelante, em ambas as fases, negou a acusação.

Sob a égide do contraditório, disse que chegou em sua casa e a vítima Elza estava fazendo comida. Iniciou-se uma discussão banal, coisa de marido e mulher, e a ofendida bateu com a panela em sua cabeça. Para se defender segurou o braço de Elza, que ainda bateu o membro na parede. Neste momento seus filhos chegaram. Marcelo, o mais nervoso, o agrediu pegando-o pelo pescoço e foi separado por seu outro filho, Marcos. Não sabe a razão da agressão.

Contudo, a prova o incrimina.

Com efeito, na Delegacia, a vítima prestou declarações que deram base à imputação contida na denúncia.

~~Em Juízo, declarou que na data dos fatos, ao chegar em casa, foi ofendida~~

⁴ Fl. 01.

⁵ Fl. 29. Concluiu a perícia que a ofendida sofreu lesões corporais de natureza leve, assim descritas: *“hematoma em antebraço direito.”*

pelo réu, que se encontrava muito alterado pela ingestão de bebida alcóolica; ele estava acompanhado de um vizinho. Adentrou na residência, mas foi acompanhada pelo acusado. Enquanto fazia o jantar, ele a agrediu segurando seu pescoço e dando murro em sua cabeça. Seu filho Marcos estava em casa e separou o réu, que novamente foi em sua direção para agredi-la. Para se defender, pegou a tampa da panela de pressão e bateu na cabeça do acusado, que começou a sangrar, pois a pele dele é muito sensível. Ele novamente avançou contra ela, mas foi contido pelo filho de ambos, Marcelo, que segurou os braços do pai e sem querer acabou segurando o pescoço dele. O acusado ficou muito nervoso e chamou a polícia. Foram à Delegacia e ele acabou sendo preso. O acusado possui uma pequena lesão na medula que dificulta apenas seu caminhar, mas não afeta os braços ou as mãos. No dia dos fatos, o réu não estava usando muleta, nem estava com dificuldades para se locomover.

Merece credibilidade esse relato. Aliás, não soa minimamente verossímil que a vítima houvesse inventado à Autoridade Policial covarde história de agressão, sujeitando-se gratuitamente aos constrangimentos gerados pelo processo penal.

No mais, cabe salientar que nos crimes envolvendo violência doméstica, a palavra da vítima merece posição de destaque no contexto probatório, desde que esteja em harmonia com os demais elementos de convicção coligidos.

A propósito, deixou assentado o E. Superior Tribunal de Justiça:

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.” (HC 83.479/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 344)

Não bastasse, a testemunha Marcelo Dias Moraes informou perante o Magistrado que é filho do casal. Na data dos fatos, ao chegar em casa, deparou-se com seus pais discutindo e seu genitor em cima de sua mãe. Tirou-o de cima da vítima puxando-o pelo pescoço. Soube por sua mãe que o réu a agrediu. Policiais foram chamados e seus genitores fizeram exame de corpo de delito, sendo constatado que o réu agrediu a vítima. O acusado, que tem o hábito de beber, estava embriagado na ocasião.

Por sua vez, a testemunha de defesa Marcos Dias Moraes, também filho do casal, relatou que na data dos fatos estava na sala quando seus pais começaram a discutir. Ao chegar à cozinha, deparou-se com seu genitor embriagado, segurando os braços de sua mãe à força. Ela estava nervosa e assustada e possuía marcas de lesão nos braços; seu pai estava com um sangramento na cabeça. Para se defender do réu, sua mãe bateu com a tampa da panela de pressão na cabeça dele. Separou a briga. Sua genitora tentava se afastar do réu, mas ele a seguia pela casa tentando agredi-la. Discutiram o tempo todo, até que seu irmão chegou em casa e seu pai ligou para a polícia. Perguntou ainda se ele tinha certeza de que ligaria, pois poderia ser preso; ele, contudo, insistiu e, assim que os policiais chegaram, prenderam seu pai em flagrante. Isso já havia ocorrido antes, mas fazia tempo que ele não a agredia.

Em que pese a tentativa da Defesa em desmerecer o relato da testemunha Marcelo, verifica-se que seu depoimento se mostra seguro e totalmente coeso com o de seu irmão Marcos.

Não há falar-se, como pretende o nobre defensor, em incongruência quanto ao local em que se deram as agressões. Ao que consta, estas ocorreram tanto na cozinha como na sala. Inicialmente, na cozinha, o réu segurou a vítima pelo pescoço e desferiu murros na cabeça dela; a ofendida, para se defender, bateu com a tampa

da panela na cabeça do acusado. Em seguida, ele segurou fortemente os braços de Elza, que tentou fugir, mas foi perseguida pelo réu. Na sala do imóvel, José conseguiu imobilizá-la sobre o sofá, momento em que novamente a agrediu, segurando-a com força pelos braços. Neste instante, Marcelo chegou e se deparou com a cena.

No mais, ao ser indagado em Juízo, Marcelo afirmou que não notou os ferimentos na cabeça do réu, pois estava com raiva dele e evitou encará-lo.

Por fim, a testemunha de defesa Benedito Aparecido Fabre afirmou, em Juízo, que é vizinho do réu e da vítima. Nada pode esclarecer sobre os fatos, pois não os presenciou. Naquele dia, conversou com o réu apenas pela manhã.

Como se vê, a prova amealhada nos autos – oral e pericial – demonstra a existência dos fatos descritos na denúncia e confere o juízo de certeza quanto à autoria.

Ademais, a prova oral está em conformidade com o laudo pericial, que atestou lesão no antebraço da vítima.

Cumprе anotar que a possibilidade de ter o réu praticado o delito sob efeito de bebida alcoólica em nada o beneficia, porque a embriaguez, quando não proveniente de caso fortuito ou força maior, não exclui a culpabilidade.

O artigo 28, incisos I e II do Código Penal dispõe expressamente que a emoção e a embriaguez voluntária não excluem a imputabilidade penal.

Por fim, a prova deixa claro que o réu deu início às agressões, tendo a vítima apenas se defendido.

Inviável, portanto, a pretensão absolutória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. A pena foi estipulada no piso e não comporta modificação, eis que respeitados os critérios para sua fixação, com a concessão do *sursis* especial e do regime inicial aberto em caso de revogação.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que o delito foi praticado mediante violência, nos termos do artigo 44 inciso I do Código Penal.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR